

Recurso Tributário nº 561/2025

Protocolo 1Doc: 84.811/2025

Recorrente: **CORREA HOLDING LTDA.**

Relator (voto divergente): Conselheiro Gustavo Adriano Gomes.

RELATÓRIO

1. Em observância ao princípio da economia processual, adoto o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Relator como parte integrante deste voto.

VOTO

2. A recorrente interpôs o presente recurso a este Conselho de Contribuintes visando alterar o entendimento exposto na Decisão Administrativa nº 0656/2025/GSFA, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de não incidência de ITBI na integralização de bem ao capital social, condicionando a emissão da respectiva certidão ao pagamento do tributo sobre o valor que exceder o efetivamente integralizado, caso existente.

3. O seguinte tema já foi exaustivamente discutido neste Conselho, abordando o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, que culminou na elaboração da tese presente no Tema 796 da Corte Suprema.

4. No referido julgado, como é de conhecimento, ficou claramente estabelecido que o valor excedente ao efetivamente integralizado não está abarcado pela imunidade presente no art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal, vejamos:

“Tema 796 STF - A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, **não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.**”

5. Em que pese o entendimento exposto no Tema, as discussões quanto a tributação do excedente continuam, surgindo novas decisões do STF a esse respeito. Nesse sentido, em decisões mais recentes, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que, independentemente da destinação dada ao capital excedente, seja à reserva de capital ou a qualquer outra conta, deve haver tributação pelo ITBI, pois a norma constitucional não visa imunizar a transmissão de propriedade entre sócios e pessoa jurídica. Tal entendimento pode ser verificado na Reclamação Constitucional nº 69420/SP, com a seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS MÓVEIS (ITBI) NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEMA 796 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 796.376). NÃO OCORRÊNCIA. **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR EXCEDENTE DOS BENS INCORPORADOS AO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE**

EMPRESÁRIA. VALOR VENAL DO IMÓVEL SUPERIOR AO VALOR DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PARCELA EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA APLICAÇÃO DO TEMA 796 - RG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negar provimento a agravo em recurso extraordinário, com fulcro no Tema 796 - Repercussão Geral, manteve a cobrança do ITBI sobre a parte em que o valor venal dos imóveis excedeu o montante necessário para integralização de capital social. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve aplicação equivocada do Tema 796 - RG por parte de decisão que manteve a cobrança do ITBI sobre a parcela em que o valor venal dos imóveis excedeu o montante necessário para integralização de quota de capital social. III. Razões de decidir 3. O art. 156, § 2º, inciso I, CF prevê que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. 4. Esta Corte, ao conferir a interpretação do art. 156, § 2º, inciso I, CF, assentou que tal imunidade não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. No Tema 796 - RG foi fixada a seguinte tese: “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. 5. Para que os municípios efetivamente apliquem a imunidade, é necessário identificar o valor do bem e o valor que será objeto de integralização, o que necessariamente se dá com a ajuda da legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional e legislação tributária municipal). De acordo com o art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Logo, para quantificar a extensão da imunidade, é preciso avaliar o valor de mercado do imóvel. 6. Mesmo que o presente caso não se trate de utilização de excedente para reserva de capital, o Tema 796 - RG permanece aplicável porque o limite da imunidade é o valor necessário para integralização do capital. Teratologia não demonstrada. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 69420 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 15-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-09-2025 PUBLIC 25-09-2025)”

6. Em outro recente julgamento, datado de outubro de 2025, o STF, mais uma vez, abordou o tema e reafirmou seu entendimento quanto ao caso, de que não há imunidade quanto ao valor que exceder o montante efetivamente integralizado:

“Ementa: Direito tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário. **Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária. Integralização de capital social com imóveis. Valor excedente ao limite do capital social. Tema 796 da Repercussão Geral.** Agravo interno não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que confirmou a incidência de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre o valor de bens imóveis integralizados que

excedia o capital social. 2. **O recorrente sustentou violação ao art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como ao Tema 796 da Repercussão Geral, argumentando que o precedente qualificado não se aplicaria ao caso concreto por não ter havido formação de reserva de capital.** II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, quando da integralização de capital social com imóveis, abrange apenas as hipóteses em que o valor excedente ao capital social forma reserva de capital, ou se incide sobre qualquer valor que exceda o limite do capital social a ser integralizado, independentemente da sua destinação contábil. III. Razões de decidir 4. **O entendimento consolidado nesta Suprema Corte, no julgamento do Tema 796 da Repercussão Geral (RE 796.376/SC), é que a imunidade tributária do ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.** 5. **A tese firmada no Tema 796 da Repercussão Geral não se limita às hipóteses em que o valor excedente constitui reserva de capital, sendo aplicável a todos os casos de integralização de capital com transferência de imóveis em que o valor dos bens ultrapassa o limite do capital social a ser integralizado, independentemente da destinação contábil desse excedente.** 6. Não cabe conferir interpretação extensiva à imunidade do ITBI, de modo a alcançar o excesso entre o valor do imóvel incorporado e o limite do capital social a ser integralizado, pois a finalidade da norma constitucional é incentivar a livre iniciativa e a capitalização das empresas, e não imunizar bens cuja destinação escapa desse objetivo. 7. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, que entendeu não haver direito líquido e certo, demandaria o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido. (RE 1501001 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 27-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-10-2025 PUBLIC 30-10-2025)”

7. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer limites ao poder de tributar dos entes federativos, conferiu ao contribuinte uma série de garantias, entre elas a imunidade tributária relativa ao ITBI na hipótese de integralização de capital social com bens imóveis. Tal previsão consta do art. 156, § 2º, inciso I, da CF:

Art. 156, § 2º, I - “O imposto previsto no inciso II [ITBI] não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis.”

8. A razão de ser desta imunidade está diretamente vinculada à preservação e incentivo à livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88), bem como à promoção da atividade econômica e do empreendedorismo.

9. A intenção do constituinte foi fomentar a atividade econômica ao imunizar a integralização de bens ao capital social. Nesse caso, não se trata de negar a imunidade, mas de reconhecer que o valor excedente ao efetivamente integralizado não comporta tal situação, isso porque foge da intenção primeira do legislador.

10. Nesse norte, se a intenção do legislador é o fomento da atividade econômica, a imunidade serve como uma contrapartida do Estado para com aquela pessoa jurídica que gerará outras atividades que trarão benefício à sociedade como um todo. Assim, imuniza-se a integralização justamente porque em contrapartida, a pessoa jurídica gerará empregos e renda através do fornecimento de bens e serviços que serão tributados por outras formas, seja através na tributação dos serviços fornecidos, da renda gerada ou da venda de bens e mercadorias, por exemplo.

11. O intuito da não incidência relacionada à integralização de bens ao capital social é justamente fomentar a atividade econômica, e se os sócios julgaram que o montante integralizado era suficiente para conseguir tal fomento, o excedente do valor integralizado não pode estar imune justamente porque não será utilizado para fomentar a atividade empresarial. Veja que os sócios poderiam levantar o valor venal do imóvel e integralizar somente a porcentagem necessária do imóvel para complementar o capital social, assim, essa integralização estaria imune ao tributo, mas o imóvel não passaria ao domínio total da pessoa jurídica, ficando parcialmente com o sócio subscritor e parcialmente com a empresa.

12. Não sendo essa ocasião, resta concluir que a intenção não é de fato fomentar a atividade empresarial, mas sim transmitir patrimônio dos sócios para a pessoa jurídica sem a incidência de qualquer tributo, seja municipal, seja federal.

13. Importante destacar que o legislador municipal, atento a tais tentativas de burlar o sistema tributário e, seguindo o entendimento exarado na tese do Tema 796/STF, trouxe disposição legal que restringe a imunidade ao valor do capital social efetivamente integralizado, devendo o excedente ser tributado, vejamos:

“Art. 8º A não-incidência prevista nos incisos I e II do art. 6º. desta Lei, restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, **incidindo o ITBI sobre o excedente do valor venal, se houver** (Lei municipal nº 4.994/25).”

14. Ou seja, a Decisão Administrativa, ao estabelecer a concessão de certidão provisória de não incidência de ITBI e condicionar sua emissão à verificação do valor venal do imóvel e, caso se apresente superior ao efetivamente integralizado, cobrando-se o imposto sobre tal valor excedente, encontra total respaldo na Lei municipal e no entendimento consolidado na Suprema Corte e trazido no Tema 796 e outros recentes julgados.

15. Veja que a Decisão Administrativa de primeira instância encontra respaldo na própria lei municipal para a aplicabilidade da cobrança de ITBI sobre o valor que exceder o efetivamente integralizado, em especial os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.994/2025, bem como no tema 796 do STF.

16. Ademais, entendo que não existe qualquer possibilidade de aplicação das disposições constantes na Lei Federal nº 9.249/1995, em especial seu artigo 23, que trata da possibilidade de integralização do imóvel ao capital social pelo custo histórico do bem, isso porque, trata-se de legislação federal aplicável exclusivamente ao imposto de renda e a CSLL.

17. A invocação da Lei nº 9.249/1995, especialmente de seu art. 23, como fundamento para afastar ou limitar a base de cálculo do ITBI não se mostra juridicamente adequada, em razão de sua inaplicabilidade material e competencial ao referido imposto municipal.

18. Isso porque a mencionada norma insere-se no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, disciplinando aspectos relacionados à apuração de ganho de capital e à forma de avaliação de bens na integralização de capital social. Nesse contexto, a lei autoriza que bens e direitos sejam integralizados pelo valor constante da declaração de bens (custo histórico) ou pelo valor de mercado, com repercussões exclusivamente na esfera da tributação federal.

19. Entretanto, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, possui natureza jurídica distinta, sendo tributo de competência municipal, nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, e com base de cálculo definida no art. 38 do Código Tributário Nacional, correspondente ao valor venal do bem transmitido. Trata-se, portanto, de regime jurídico próprio, não sujeito às regras de avaliação estabelecidas para fins de imposto de renda.

20. A possibilidade de integralização de bens pelo custo histórico prevista na legislação federal não tem o condão de vincular a Administração Tributária municipal, nem de afastar a incidência das normas que regem o ITBI. Isso decorre do princípio federativo e da repartição constitucional de competências tributárias, segundo o qual cada ente possui autonomia para instituir e disciplinar seus tributos, observados os limites constitucionais.

21. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma consistente no sentido de que o art. 23 da Lei nº 9.249/1995 não se aplica ao ITBI, justamente por tratar de imposto diverso, sendo inapto a definir ou limitar a base de cálculo do tributo municipal, a qual deve refletir o valor venal do imóvel, independentemente do valor atribuído pelas partes para fins contábeis ou fiscais federais, vejamos.

Ementa: Direito tributário. Apelação cível. Mandado de segurança. **Imunidade de ITBI limitada ao valor do capital social a ser integralizado.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a ordem pleiteada em mandado de segurança.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a impetrante tem direito à imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, relativamente à totalidade do valor dos imóveis utilizados na integralização do capital social.

III. Razões de decidir

3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema nº 796, com repercussão geral reconhecida, “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. 4. **Considerando a competência municipal para a instituição do ITBI, nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, não cabe à legislação federal – no caso, a Lei nº 9.249/1995 – a definição da sua base de cálculo.**

IV. Dispositivo

5. Desprovimento do recurso. (TJ-PR 00015509420238160004 Curitiba, Relator.: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 17/06/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2025)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM IMÓVEL RURAL - **LIMITAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO - INCIDÊNCIA DO ITBI SOBRE VALOR EXCEDENTE** - CONTROVÉRSIA QUANTO AOS VALORES DECLARADOS DO IMÓVEL RURAL OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O TEMA 796 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9.249/95 AO CASO EM TESTILHA - LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE SE REFERE A TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - JULGAMENTO RATIFICADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO**. Ratifica-se o julgado, pois o decismum não diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal, eis que concluiu, assim como a referida Corte Constitucional, que a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. Além disso, **não há que se falar em adoção do valor declarado pela sócia, visto que a regra do artigo 23 da Lei nº 9.245 /95 não se aplica ao caso em tela. No caso, o ITBI é tributo de competência municipal, de modo que eventual utilização de legislação federal (que não trata sobre o ITBI) para regulamentar tributo de competência municipal incidiria em cristalina ofensa ao pacto federativo adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil, sendo descabido, portanto, falar em utilização da Lei Federal nº 9.249 /95 ao caso em apreço**. Juízo de retratação não exercido. (TJ-MS - APL: 08014724920218120004 Amambai, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 01/12/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2022) destaquei.

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA Ordem denegada - **ITBI** - Usufruto - Integralização de direito real ao capital social - Divergência quanto ao valor integralizado - **CTN, arts. 36 e 38 - Base de cálculo definida pelo valor de mercado na época da integralização** - CF, art. 146, III, item a - **Inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.249/95 porque restrita à não incidência do IR sobre ganhos de capital e não sobre tributo municipal** - Matéria disciplinada apenas por Lei Complementar - CF, art. 146, item a - **IMUNIDADE** - CF, art. 156, § 2º, inc. I - Benefício que não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado ou o valor das cotas do sócio transmitente - STF / RE nº 796.376 - Tema 796 - Necessidade de se apurar eventual diferença entre os valores do direito real e da integralização do capital ou da cota social - Direito líquido e certo não demonstrado - Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 5º - Presunção de veracidade e legitimidade do lançamento não afastadas - Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004188-83.2021.8.26.0066; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022) destaquei.

CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. TEMA Nº 796, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. **PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO VALOR CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE ESTABELECE O VALOR VENAL COMO BASE DE CÁLCULO DO ITBI. INAPLICABILIDADE DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO**. a) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema nº 796, com repercussão geral reconhecida, "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor